



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido.

Autor: Senador Wilder Morais.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.853, de 2019, proposto pelo Senador Wilder Morais, visa alterar a Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de “autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido”.

O presente projeto foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados e distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, com emenda, o parecer do Relator Deputado Tião Medeiros (PP-PR), que propôs suprimir a palavra “uma” da ementa e do § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.853, de 2019.

A justificativa do projeto de lei fundamenta-se na proteção constitucional do direito à legítima defesa, própria e de terceiros, especialmente diante da inegável limitação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

do Estado em prover segurança pública em tempo integral, notadamente em áreas de difícil acesso e afastadas dos centros urbanos e dos postos policiais. A zona rural exige, portanto, normatização diferenciada para que o cidadão possa preservar sua integridade e de sua família.

O texto ressalta que “o disposto na proposição não se confunde com o previsto no §5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que permite a aquisição de arma de caça aos maiores de 25 anos habitantes da zona rural. O Projeto de Lei em análise é voltado à aquisição de armas permitidas de uma maneira geral, voltadas à defesa pessoal, e depende do respeito aos rigorosos requisitos estipulados no art. 4º. Já a disposição do art. 6º, §5º, é voltada somente para armas voltadas à caça de subsistência, de menor letalidade, pelo que depende de requisitos menos rigorosos”.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

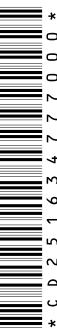
Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas ao combate à violência rural, à comercialização e o controle de armas de fogo e a legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

Inicialmente, observa-se que a proposição legislativa harmoniza-se com os preceitos constitucionais que regulam a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual, bem como com as atribuições do Congresso Nacional e a legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ressalte-se, ademais, que a matéria objeto da proposição reveste-se das características essenciais que qualificam o ato normativo, tais como a inovação na ordem jurídica, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, revelando-se compatível com os princípios jurídicos vigentes e com o arcabouço normativo pátrio.

A Constituição Federal, que em seu art. 144, estabelece que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Quando o Estado, por suas limitações estruturais, não consegue prover segurança em determinadas regiões, como ocorre em grande parte do meio rural brasileiro, deve-se reconhecer ao cidadão o direito à autodefesa, em especial da sua vida e patrimônio, conforme garantido nos incisos II e XXII do art. 5º da Carta Magna.

Em análise de mérito, observa-se que a proposta reveste-se de grande relevância jurídica, social e institucional, por atender a uma demanda concreta da população residente em áreas rurais, onde o acesso aos mecanismos estatais de segurança pública é extremamente limitado ou inexistente.

Adicionalmente, conforme oportunamente destacado no parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não se pode olvidar que a presente proposição reveste-se de inequívoco mérito, ao refletir um anseio social que remonta ao plebiscito realizado em 2005, ocasião em que 63% da população brasileira manifestou-se favoravelmente à manutenção do comércio legal de armas de fogo.

A Lei nº 10.826/2003 prevê, em seu §5º do art. 6º, a possibilidade de concessão de registro para arma de fogo de uso permitido, destinada à caça de subsistência, para residentes da zona rural com mais de 25 anos. A fixação da idade mínima para aquisição de arma de fogo é um critério legislativo baseado em parâmetros de capacidade civil, responsabilidade penal e maturidade social. A alteração, portanto, busca harmonizar o Estatuto do Desarmamento com a evolução normativa e com a maturidade jurídica reconhecida a partir dos 18 anos, sem eliminar os demais filtros já exigidos pela legislação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O projeto ora analisado não revoga ou conflita com essa norma, mas amplia a autorização, permitindo a aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito para defesa pessoal, desde que respeitados os requisitos do art. 4º.

Portanto, conclui-se que a emenda supressiva apresentada está em plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, preservando o rigor dos mecanismos de controle legal, na medida em que mantém a exigência dos mesmos critérios técnicos e psicológicos atualmente aplicáveis às aquisições regulares de armas de fogo de uso permitido e restrito.

Ademais, ao viabilizar o acesso lícito ao armamento, a proposta contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e do respeito à legalidade, desencorajando condutas desviantes que, na busca de um direito reconhecido constitucionalmente – qual seja, o direito à legítima defesa –, poderiam recorrer a vias paralelas ou ilegais.

Especificamente em relação à situação da segurança pública nas zonas rurais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024¹ revela tendências alarmantes no que se refere à criminalidade nessas regiões. Ao se analisar a natureza predominante dos crimes no meio rural, identificam-se, majoritariamente, os delitos de homicídio, latrocínio (roubo seguido de morte) e lesão corporal seguida de morte.

Tal cenário revela-se ainda mais preocupante diante da ausência de políticas públicas efetivas voltadas ao campo, bem como da incidência de fatores agravantes, como a pobreza extrema, a desigualdade socioeconômica, os conflitos fundiários e pela posse de recursos naturais. Não obstante, cumpre salientar que, embora tais elementos possam potencializar o ambiente propício à criminalidade, não constituem, por si sós, os únicos determinantes da violência nas zonas rurais, sendo o fenômeno multifatorial e complexo.

Nesta perspectiva, é imperioso destacar a relevância de que esta Casa Legislativa se mantenha atenta e comprometida com as demandas que emergem das zonas rurais, promovendo a elaboração de proposições normativas que efetivamente contribuam para o

¹<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

fortalecimento e a proteção da população do campo, que tanto colabora para desenvolvimento nacional.

É sempre importante destacar que a insuficiência de infraestrutura voltada à segurança pública, o isolamento geográfico e as dificuldades de acesso ao sistema de justiça constituem fatores que agravam significativamente a vulnerabilidade das comunidades rurais frente às dinâmicas criminais que nelas se instauram.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.853, de 2019, e da emenda apresentada na CAPADR, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

§ 9º Em área rural, é assegurada ao residente maior de 18 (vinte e um) anos a aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 18 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º e no § 9º do art. 4º, todos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.

